



A RESPONSABILIDADE DO DIREITO NA PIRATARIA CIBERNÉTICA: AS TENSÕES ENTRE DIREITO DIGITAL E LITERATURA INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

MORGANA DOS SANTOS¹
morgana.ds.santos@gmail.com

RESUMO: Foi buscado por meio deste trabalho identificar e entender como após a era dourada da pirataria, seu apogeu na história, houve seu contínuo declínio da pirataria mercantil que seguiu o ritmo da evolução social, atingindo tempos mais tarde através da evolução da internet e dentro do meio literário. O estudo se limita a narrar o nascimento, queda e transformações da pirataria advindas da globalização e seu peso na sociedade, influenciado após a pandemia do ano de 2020. Conectando às violações da Lei de direitos autorais nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 as formas em que violações, seja sem intenção de lucro ou não. Ao longo deste trabalho é demonstrado a necessidade das atualizações jurídicas referentes aos direitos autorais, para que o mesmo possa acompanhar as mudanças sociais que advêm das evoluções da internet.

PALAVRAS-CHAVES: Pirataria naval; Pirataria digital; E-books; Direito Civil; Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This work sought to identify and understand how after the golden age of piracy, its heyday in history, there was its continuous decline in commercial piracy that followed the pace of social evolution, reaching later times through the evolution of the internet and within of the literary milieu. The study is limited to narrating the birth, fall and transformations of piracy arising from globalization and its weight in society, influenced after the 2020 pandemic. ways in which violations, whether not intended for profit or not. Throughout this work, the need for legal updates regarding copyright is demonstrated, so that it can follow the social changes that come from the evolution of the internet.

KEYWORDS: Naval piracy; Digital piracy; E-books; Civil right; Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

Apesar da existência da pirataria advir de séculos, o assunto abordado remete-se a evolução sofrida pela mesma em seus meios sociais e econômicos, e a forma que a pandemia trouxe a vista um molde de pirataria, que desde sempre via-se em sua magnitude com os estudantes universitários, mesmo que exista conexões entre pirataria da era dourada e sua versão abordada, criada em código binário, com fins discriminados para como distribuição de conhecimento. Estudo a seguir analisa a distribuição de livros nacionais compartilhados de forma que violem suas patentes, marcas e seus direitos autorais, é importante informar que a obtenção de dados relacionados a atividades piratas é deveras complicado, visto que sua natureza é ilícita, e que estas atividades não é calculada em estatísticas oficiais, por tanto, dados dispostos estão baseados em estimativas realizadas por empresas e outros dos dados foram retirados com base em pesquisa feita individualmente por meio das redes sociais, para assim ter um quantitativo de pessoas e em que idades e condições financeiras se utilizam da pirataria para ter acesso a livros estrangeiros e nacionais. O direito autoral é regido no Brasil pela Lei de Direitos Autorais (LDA), lei de número 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998, lei esta que não se atualiza em acordo com a evolução da pirataria, neste âmbito entre a falta e desproporcionalidade das sanções que presente pesquisa se enquadra, analisar a pirataria em sua origem com seguimento a seu âmbito tecnológico de distribuição de livros de forma gratuita de forma a se utilizar dos meios de comunicação proporcionados pelo surgimento da internet, sem sua autorização autoral.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio do Recife

PIRATARIA, ETIMOLOGIA E HISTÓRIA

Termo pirataria foi usado pela primeira vez em meados do século 13 A.C, surgindo em conjunto ao comércio marítimo, palavra de origem grega “*Peirates*” significa aquele que procura fortuna no mar ou aquele que pilha navios.

Na sua época inicial, os crimes praticados eram em sua maioria os de roubo a navegação e sequestro; Conta-se que Júlio César, ainda jovem ao viajar para ilha de Rodes, foi sequestrado, e o resgate cobrado foi de 20 peças de ouro, contudo, mesmo sequestrado, convenceu seus sequestradores de que sua existência valeria mais, e o resgate foi pago com 50 peças de ouro, e após liberto, montou frota os perseguiu e crucificou seus sequestradores, situação apesar de ser considerado lenda há ditado italiano que descreve “*se non è vero, è ben trovato*”

Ainda que por anos o termo pirataria tenha sido usada para descrever crimes realizados em alto mar, começou-se a ser utilizado também para quando havia falsificação ou cópia ilegal de produtos, assim o termo pirataria moderna ou pirataria autoral, quando há violação dos direitos autorais e a sua propriedade intelectual. Conforme Buainain:

Propriedade intelectual possibilita transformar o conhecimento, em princípio um bem quase público, em bem privado e é o elo de ligação entre o conhecimento e o mercado.

O direito autoral, ao ser regido por regras antiquadas, afetam diretamente o desenvolvimento social e intelectual da sociedade, sendo necessário sistema mais livre e justo, mesmo que para isso a pirataria deva ser enfrentada por novos meios e menos ofensivos do que atuais.

APONTAMENTOS SOBRE A ANTIGUIDADE

O comércio de livros em primeiro momento havia sido organizado por concessão e privilégios aos livreiros para que as publicações fossem de concordância com aqueles que o controlava, Coroa e a Burguesia, contudo as censuras que seguiram, trouxe alterações ao sistema que protegia as obras e autores, o Estatuto da Rainha Ana acabou sendo o primeiro a oferecer proteção aos autores.

Inicialmente é cabível trazer a baila que os livros eram produzidos de forma manuscrita, e portanto tinham grande custo, e que havia grande escassez de pessoas alfabetizadas e em condições de adquiri-los, por tanto a inexistência de interesse de proteção jurídica era compreensível. Em Atenas, Grécia Antiga, 330 A.C., houve lei que ordenou o depósito de três cópias de grandes obras clássicas para os arquivos gerais do Estado, onde deveria ser respeitado o texto original. Já em Roma, houve certa ausência de dispositivos legais, onde autores se utilizaram do direito de propriedade, pois obras eram consideradas bem material; Relacionado a isto, Delia Lipszyc, descreve que,

Os autores romanos estavam cientes do fato de que a publicação e exploração da obra colocam em jogo interesses espirituais e morais. Era o autor que tinha o poder de decidir sobre a divulgação de sua obra e os plagiadores eram mal vistos pela opinião pública

Com o fim do império romano ocidente e as invasões bárbaras, muitas das obras foram perdidas, e com o crescimento do Cristianismo, os livros tomaram temas cristões, ao final da Idade Média, o crescimento das cidades e universidades trouxe a criação da imprensa por Johannes Gutenberg em meados do século XV.

ESTATUTO DA RAINHA ANA, 1710

Nos períodos entre 1557 e 1709, época onde a coroa inglesa detinha o poder em relação à censura das obras, não havia a aprovação sobre o direito autoral, existia o Stationers 'Register que era livro de registros mantido pela Stationers' Company of London, onde realizava-se o reconhecimento implícito de direitos morais e patrimoniais do autor que registrava seu

nome na obra.

Em 1637 o *Star Chamber Decree* tornou obrigatório o registro do licenciamento e do copyright e em 1709 houve resistência ao projeto apresentado na Câmara dos Comuns, prevendo o fim do regime de privilégios e censura, além do reconhecimento dos direitos autorais, projeto este que em 1710 se tornou o Estatuto da Rainha Ana, primeiro sistema de direitos autorais, em seu preâmbulo, descreve “Ato para o encorajamento do aprendizado, investindo as cópias de livros impressos nos autores e compradores de tais cópias, durante o tempo aqui mencionado.”

Contudo, objetivo não foi proteger o autor, era meramente visando regulação do comércio de livros na ausência do monopólio e da censura, bem como estimular o acesso ao conhecimento. Havia certa proteção para os autores, o direito da renovação ao copyright, previsto no final do estatuto, permitia a proteção do autor por um período máximo de 28 anos e 21 anos para as obras já publicadas em que já tinha findado prazo, Não obstante serviu de modelo para as primeiras legislações estaduais de copyright norte-americanas e para leifederal, Copyright Act de 1790. Apesar disto, foram as leis revolucionárias francesas que ao utilizarem o autor no centro da proteção, é que realmente foi destinado o direito ao criador.

DECRETOS LEI

No âmbito jurídico, a definição do termo pirataria é encontrado atualmente no Art. 2º em seu parágrafo único do decreto nº 9.875 de 27 de junho de 2019

Para fins deste Decreto, considera-se pirataria a violação aos direitos autorais de que tratam a Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Entende-se, com base no Artigo 5º, inciso VII, da Lei de Direitos Autorais nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que a pirataria nada mais é que a reprodução não autorizada, e como se segue explicando no Artigo 28 da mesma lei, “Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.” Se torna iniludível a dependência da autorização prévia e expressa do autor para que haja a utilização da obra. Na obra, Direitos Autorais em reforma, é manifestada inquietação acerca do uso incorreto dos termos pirataria e contrafação, chamando a atenção às situações que o uso incorreto pode ocasionar.

O uso da palavra “pirataria” pelo discurso público e pela mídia, igualmente, costuma pecar pela falta de técnica. Pirataria é confundida com contrafação e, em alguns casos, até com infrações que não têm relação necessária com a pirataria, como evasão fiscal, contrabando, tráfico de entorpecentes e “crimes virtuais”. O que pode, à primeira vista, não parecer um grande problema, acaba dificultando muito a compreensão de todos esses fenômenos, esvaziando-se o conteúdo do termo “pirataria”, principalmente por questões de estratégia de lobby, comunicação e coordenação entre as indústrias de PI.

Desse modo, a contrafação é aquela que deve ser protegida, mesmo não sendo prevista na Lei de Propriedade Industrial nº 9.279 de Maio de 1996, fica sendo previsto pela Lei de Direitos Autorais nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.

TEMPOS TECNOLÓGICOS

Pirataria de livros se encontra diretamente interligada ao direito autoral, José Ascensão de Oliveira, em sua obra, Propriedade intelectual direito autoral

A lei vê modo de remuneração da prestação criativa do autor na reserva a este dos proventos que a obra produz, enquanto o direito durar, no entanto não atribui diretamente ao Direito de Autor uma função social, nem o submete ao interesse público

Existe assim ponto de vista econômico, para saber se existe compensação entre direito exclusivo e os custos sociais e econômicos exercidos pelos monopólios, que são vistos atualmente por meio de empresas de streaming, utilizando-se de fusões para diversificar

conteúdos, por exemplo a Netflix Inc., que em seus primeiros anos oferecia programas populares americanos, e atualmente já há programas oficiais produzidos pela própria empresa.

O mesmo acontece no meio editorial, revistas científicas, como a Reed Elsevier, detêm milhares de revistas científicas, vendendo pacotes fechados de assinaturas, em que sua maioria trata-se sobre pesquisas e resultados financiados com recursos públicos, e assim é faturado milhões, mantendo um mercado especulativo entre aqueles que detêm o conteúdo.

Diferente de era dourada da pirataria em que se utilizava de força e armas, a pirataria moderna de nada faz uso de força ou armamentos, nem de roubo do original, serve para impactar as massas, ao comparar a pirataria binária de livros com a de produtos físicos, esses que em sua maioria advêm de trabalho escravo, com qualidade normalmente inferior aos originais, Eduardo Pimenta e Rui Caldas Pimenta

A técnica numérica (sistema binário de linguagem eletrônica), aplicada sobre um suporte material, possibilita a multiplicação infinita da obra, sem poder distinguir a cópia da original [...] pode haver a reprodução idêntica e indiscriminada.

INTERNET E DIREITO AUTORAL

As mudanças que a internet trouxe foram significativas na vida em sociedade, atingindo até os livros. Após o reconhecimento de autor e obra como um conjunto, a aquisição sofreu mudanças, o comércio eletrônico onde sites começaram suas vendas de livros que antes seriam em uma livraria, a compra e venda se tornou digital, não precisando mais sair de casa para comprar um volume, os *e-books*, livros digitais e os *e-readers*, espécie de tablet destinado unicamente a leitura de livros digitais, com todas as modificações, mais autores e obras vieram à luz da sociedade, o direito autoral também viria a ser atingido, ao torna-se mais fácil copiar obras, e após anos que é descoberto em consequência do universo que é a internet.

O comércio eletrônico trouxe maior abertura à distribuição e divulgação de obras estrangeiras e por autores ainda desconhecidos em começo de carreira sem o financiamento de

E- READERS E E-BOOKS

É importante evocar o conhecimento acerca das distintas modificações legais sofridas com o surgimento dos *e-readers*, trata-se sobre *corpus mechanicum* e *corpus mysticum*, onde o segundo é o conteúdo, a obra; enquanto o primeiro, *corpus mechanicum* é objeto, o livro físico, acerca dos livros digitais, inexistente o *corpus mechanicum*, Alexandre Pires Vieira em sua obra, Direito Autoral na Sociedade Digital

Na Sociedade da Informação o corpus mechanicum deixa de existir, o que traz aos leigos sentimento dúbio: se uma pessoa pode emprestar ou vender um livro ou CD, por que não pode compartilhar o conteúdo do mesmo livro ou álbum musical e formato digital? Se o usuário perder a versão digital de um livro, pode pedir outro?

Sérgio Amadeu, traz consigo que o uso do termo pirataria em usos não autorizados de softwares e músicas não é correto, e portanto a mesma lógica aplicada-se aos *e-books*

É uma péssima metáfora chamar uma suposta ou real violação de copyright de pirataria. Uma música, um algoritmo, um conjunto de rotinas integradas em um software não possuem existência física, material. Os bens intangíveis e imateriais não conhecem a escassez, nem o desgaste. Por isso, uma música pode ser reproduzida infinitamente sem nenhum prejuízo para a sua existência. Um software, no mundo digital, pode ser copiado sem nenhuma alteração para o seu original. A quantidade de cópias não traz nenhuma implicação para sua fonte, por isso, no cenário digital a proposta da originalidade perde força.

Ambiguidade vem a causar complicações à lei, visto que termos que se aplicam a livros físicos não se aplicam a livros digitais, referente ao modo como o direito nasceu e a pouca modificação sofrida enquanto sociedade e tecnologia avançam diariamente.

Acaba tendo tempo insuficiente o direito autoral para se ajustar às evoluções, sem embargos, não se faz necessário que seja criada nova modalidade dentro do direito, dado que

sociedade e internet evoluem em conjunto com regras já positivadas, porém, é necessário que haja adequações na Lei de Direitos Autorais, para que a evolução seja acompanhada.

TRADUÇÕES CEDIDAS ON-LINE

Propalar e traduzir sem a autorização do autor é considerado pirataria, contudo é preciso entender a motivação desses crimes, uma vez que eu sua maioria não é sobre lucrar, é sobre difundir uma obra, querer que livro tenha mais divulgações, atingindo um grupo maior que talvez parado na livraria não iria receber.

Já a tradução dos livros funciona de forma semelhante, de forma individual e sem fins lucrativos, objetivando que outras pessoas que não detém do conhecimento da língua de origem possam lê-lo. Acaba que este tipo de ação traz obras de autores estrangeiros edesconhecidos para o país que está recebendo tradução não autoral.

Exemplificação desta tese é vista em livros de origem chinesa, que atualmente estão sendo publicados por editoras nacionais e adaptados como séries por empresas de streamings, entretanto, a anos os mesmos são divulgados em redes sociais de forma gratuita.

Por mais paradoxal que possa parecer, a disponibilização da tradução é trabalhosa, necessita o conhecimento da língua matriz, compra da obra e o ânimo para traduzi-la é muitas vezes é gerado unicamente para trazer mais perto autor e obra, mesmo atingindo os direitos autorais e patrimoniais do mesmo. Embora aqueles que leiam obras consideradas piratas tenham diversas motivações, a principal pode ser considerada o alto custo dos livros no Brasil, é razoável visto que ler não é hábito tão popular quanto escutar música, e isto acontece em razão de que escutar músicas é atividade com menor gastos financeiro, visto que paga-se o aparelho reproduzidor do som, energia e a vezes a internet; diferente da leitura, livros de forma gratuita só serão encontrados em bibliotecas públicas, que nem sempre estão preparadas para lidar com toda a diversidade cultural que habita sua comunidade.

Filmes e programas televisivos mais de um aparelho funcionam ao mesmo tempo, já livros em bibliotecas públicas têm poucas cópias impossibilitando a leitura de diversas pessoas ao mesmo tempo.

Fator importante na sociedade relacionado a não popularidade dos livros está ligada a alfabetização, necessária para leitura, diferente das músicas e dos programas televisivos que não são precisos interpretar, e pode ser aproveitado com os sentidos que já nascem com a maior parte da população sem a necessidade da alfabetização.

Era esperado que com as produções dos *e-books*, as despesas de produção diminuiriam refletiria no valor da obra, contudo não é isto que acontece em sua maioria, é usual que ocorra de o valor do livro digital está idêntico ou acima do valor da obra física. O alto custo e a facilidade em encontrar livros onlines e para downloads, faz da sentença “A ocasião que faz o ladrão” se tornar verdadeiro, principalmente quando não há fiscalização de autoridades.

O tempo para publicação de obra ou sequência também é um dos fatores que leva a tradução e divulgação do livro, sem o contato com a editora e tradutores oficiais, para então chegar nas bibliotecas públicas.

Ainda existem situações onde o livro não tem editora brasileira trabalhando nele, e a obra já está circulando na internet através de tradutores independentes que fazem a distribuição do livro.

É necessário lembrar ainda, que o número de livrarias pelo país vem diminuindo, ou seja, mesmo haja a vontade de adquirir volume de forma legal, pode haver o impedimento de não o encontrar em livrarias para venda ou em bibliotecas públicas, estas que em sua maioria só disponibilizam livros para fins educativos e os infanto-juvenis, em sua maioria tem poucos volumes.

LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Direitos autorais por serem ramificações do direito privado que pertence a direitos conexos, define que são direitos que todo criador de obra intelectual tem sobre sua criação, direito único, *sui generis*, de direito pessoal e direito moral, e em relação a obra o direito reale patrimonial.

No artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, alude que: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;” em consequente a inciso XXVIII, onde expressa em suas alíneas os assegurados:

*XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;*

A Convenção da União de Berna (CUB) de 1886, Suíça, foi a responsável pelo assentamento dos direitos autorais, tornando imprescindível a proteção das obras literárias, anteriormente à criação, os direitos autorais não eram globais. Proteção proposta pela convenção é a forma e não a ideia das esculturas, objetos e livros literários ou científicos, expresso em segundo artigo da convenção:

2.4. A Convenção estabelece, portanto, o princípio da generalidade da proteção em benefício de todas as produções do domínio literário, científico e artístico e, num segundo critério, estipula que para determinar a obra protegida não devem entrar em linha de conta nem o modo nem a forma de expressão. Com efeito, a obra pode ser comunicada ao público por qualquer maneira, oral ou escrita. A forma de expressão é igualmente indiferente, qualquer que seja o processo utilizado para a realização da obra. Admite-se geralmente que o valor ou o mérito de uma obra, noção eminentemente subjetiva e individual, não deve igualmente ser considerado; em caso de litígio, por exemplo, o Juiz não terá que apreciar o valor artístico ou cultural duma obra. Passa-se o mesmo com o destino da obra: pode ser produzida com fins unicamente educativos ou então com intuito puramente utilitário ou comercial, sem que isso constitua uma condição determinante da proteção.

Sobre o Brasil, a decisão coube à lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, onde encontra-se as normas do direito autoral, para com o autor, artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Promulgação da primeira Lei de Direito Autoral, teve relação ao momento político social vivido na época, os anos 70', a época do milagre econômico brasileiro²⁴ havendo a expansão dos mercados, e dos meios de comunicação, até então poucos haviam se arriscado a discutir os problemas autorais e buscar soluções, passando a ser entendido que o autor é que deveria ser o responsável para defender seus direitos, surgindo assim o entendimento de que o instituto de natureza privada não poderia nunca submeter o direito do autor ao controle estatal, nem que o poder criativo poderia estar entre mãos de agentes econômicos.

LEIS NO TEMPO

Art. 72, §26 da Constituição brasileira de 1891, abordou pela primeira vez o direito autoral, dando ao autor de obras literárias e artísticas garantindo o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Contudo, esta não havia sido a primeira vez que o Brasil tinha lei referente aos direitos autorais, a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827²⁶, tinha objetivo de criar cursos em São Paulo e Olinda de temas jurídicos e sociais, então no Art. 7º foi asseverado aos autores a permissão para possuir exclusividade sobre obra pelo período de 10 anos, aplicava-se lei unicamente a autores referentes aos cursos propostos. Em 1831 com o implemento do Código Criminal do Império, o Art. 261:

Art. 261. Imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Traduções da obra, leis, decretos, documentos legislativos, cartas, mapas, estampas e quaisquer outras publicações da Nação ou dos Estados só vieram a ser protegidas em 1890 no Código Penal.

Lei nº 496 de 1º de Agosto de 1898, foi a primeira lei civil que tratou sobre os direitos autorais, definindo prazo de proteção de 50 anos para toda obra que em até 2 anos fosse depositada na Biblioteca Nacional, o autor ainda tinha 10 anos para autorizar ou fazer traduções, e só em 17 de Janeiro de 1912, pelo decreto 2.577 que estrangeiros e suas obras passaram a ter os mesmos distereitos.

Artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, CF/88, garante o direito ao autor, coautor e a herdeiros, à reprodução e publicações de suas obras pelo prazo fixo previsto em lei, LDA determinou proteção de 70 anos para após falecimento do autor.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Com a finalidade de atualizar a legislação brasileira, a lei de direitos autorais em seu artigo 7º protegendo as obras intelectuais expressa ou não e ainda não conhecida, e em seu artigo 11, “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.” e em seu parágrafo único informa a quem destina-se a proteção, “Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.”

Já no artigo 8º, informa quais não são os objetos que podem ser protegidos pela lei de direitos autorais:

- I* - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II* - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III* - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV* - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V* - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI* - os nomes e títulos isolados;
- VII* - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Obras intelectuais, não podem ser consequência de outras já existentes, pois se tornam obras derivadas, mesmo que derivadas não sejam cópias da originária. Traduções, são obras derivadas que têm processos distintos de elaboração, estas necessitam do consentimento do autor originário, visto que são de direito do autor.

O artigo 18 da LDA³⁰ alude que “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.” Mesmo que o registro possa ser usado como prova caso haja a necessidade de comprovar a autoria originária.

Artigo 22 da LDA preconiza que “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.” Aos direitos morais, o reconhecimento entre autor e obra, abordados nos artigos 24 a 27 da mesma lei, onde alinha que são inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e não taxativos; enquanto os patrimoniais, versam sobre o financeiro autor/obra, ainda na mesma lei, nos artigos 28 a 45, e no art. 5º, XXVII, CF/88 há garantias para que autor possa valer-se de traduções e reproduções da sua obra. Podendo

considerá-la como bem móvel e portanto aliená-lo, há diferença em quem compra obra e quem adquire direitos sobre a obra, art. 37 da LDA

A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Os livros digitais, onde compra é referente ao *corpus mysticum*, será passado por alienação, doação ou transferência dos direitos sobre a obra, art. 49, I da LDA.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

O direito autoral moral e patrimonial não é perpétuo, contudo permanece até 70 anos após morte do autor, sendo transmitido aos sucessores; anônimos ou pseudônimos, é contado 70 anos da data do primeiro ano após a primeira publicação, se autor for identificado a contagem irá reiniciar a partir do primeiro ano após o falecimento do mesmo; em obras de coautoria, o prazo é contado após o falecimento do último autor.

Obras em domínio público não podem ser alteradas ou usadas para afetar a memória póstuma do autor, cabendo ao Estado a defesa de sua autoria, pois são protegidas pelo direito autoral moral.

A INEVITABILIDADE DA PROTEÇÃO AUTORAL

Originada na França e na Inglaterra, ambas as versões de proteção dos direitos autorais, *Droit d'Auteur* e o *Copyright*, têm características distintas.

O *Droit d'Auteur*, influenciado pela Convenção de Berna, considera a produção intelectual da obra, e fornece ao autor a proteção moral e patrimonial de sua obra, considera-se que sem o autor não haveria obra, e portanto o autor é o principal.

O *Copyright*, é relacionado ao direito a proteção de cópias, considera a obra necessária de proteção, e não o autor, sobressaindo o direito patrimonial ao moral, observa-se que neste o autor é considerado inspirado pela sociedade e por tudo que veio antes de si, e por tanto, o direito vai para aquele que possui o direito para copiá-lo, muitas vezes sendo direito empresarial.

Estados Unidos da América, aderiu ao *Copyright*³¹, há lei que opõe-se a violação das cópias digitais, *Digital Millennium Copyright Act*, DMCA, onde parte dos direitos autorais está na primeira cópia vendida, permitindo o uso não somente pessoal, e que após a cópia, de forma justa é permitido ao possuidor usá-la.

Entretanto, no Brasil, é utilizado o *Droit d'Auteur*, onde ocasiona que autor sempre será lembrado por obras feitas por si, além de possibilitá-lo a viver do lucro fornecido por suas obras, sem essa proteção poderia ocorrer de ser subjugado a aceitar o uso de sua própria obra para interesse de outros. Carlos Alberto Bittar³², enuncia que proteção autoral é necessária para a vida em sociedade:

Essa é, aliás, a posição geral da coletividade, a quem cabe respeitar os direitos do criador, nos planos citados, não podendo extrair da obra senão os usos que de sua comunicação resultarem e na medida do respectivo alcance, à exceção dos casos de utilização livre, explicitamente contemplados na lei (art. 46). Podem, pois, fruir de sua estaticidade ou de suas luzes, de conformidade com o gênero correspondente, exatamente dentro do repositório legal excepcionado em função do interesse da difusão da cultura, da ciência, da censura e de outros valores ínsitos na comunidade, em razão de que o autor sempre se aproveita, na criação, de elementos do acervo comum da humanidade.

É papel do Estado proteger os interesses sociais junto ao desenvolvimento cultural, artístico e científico e por conseguinte devendo defender os direitos autorais, sejam eles morais ou

patrimoniais, mediante intervenções que coíbam os casos de abuso nas obras e aos autores.

AÇÕES CONTRA O DIREITO AUTORAL

Os tipos de violações à lei de direito autorais, podem ter natureza penais e cíveis, podendo ter sanções cumulativas, visto que ambas são independentes entre si, no Código Penal em seu título III, enquanto as cíveis se encontram na própria lei, de nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, em seu título VII, onde objetiva a reparação do dano sofrido ao autor.

Os direitos autorais objetivam proteger autor e obra, e para tanto, aquele que o viola pode ter de reparar o dano causado, passar por penas de detenção e reclusão. Contudo, as mudanças geradas pela internet acabaram modificando até mesmo as formas como as violações se apresentam, e em uma sociedade digital a falta de evolução nas sanções, que foram criadas para que houvesse punições àqueles que atingissem autor e obra, na atualidade acabam não cumprindo mais seus papéis, por não conseguirem ser aplicadas.

SANÇÕES PROFERIDAS PELO CÓDIGO PENAL

Tanto no direito Penal quanto no direito processual penal, existem sanções acerca da violação do direito autoral, mesmo que sejam díspares em relação à lei nº 9.610/98 que possui sanções próprias, o código penal busca repreender e coagir a não produção do delito. Nesse ínterim é asseverado pelo, art. 184 do Código Penal

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Portanto mesmo não havendo pirronismo ao efetuar download de *ebooks* de forma ilegal, houve a violação dos direitos autorais, como discorre o art. 29, I da lei nº 9.610/98

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

O impasse acontece quando o sujeito ao estar suscetível ao princípio da intervenção mínima, *ultima ratio*, não existe proporcionalidade entre dano e violação, já que a mesma pena é aplicada ao crime de lesão corporal, art. 129 CP. Um não teve intenção de lucro, e o outro cometeu crime de lesão corporal.

Sanções cíveis são mais do que o suficientes para serem utilizadas como punição. Ademais, penalizações intensas nunca foram a solução para o não cometimento de crimes. Ora, cópias digitais não possuem autorização autoral expressa e prévia, por sua razão, se houver o intuito de obter lucro, há o enquadramento em conduta criminosa do artigo 184 CP³⁶, apesar de que em parágrafo quarto traz a informação de que:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[...] § 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Assim, ainda que haja o download de forma indevida, desde que não objetive lucros, diretos ou indiretos, nem o disponibilize de forma digital ou não, mesmo sem autorização prévia e expressa do autor, há conduta atípica.

Entretanto, sites que disponibilizam documentos piratas são “derrubados” por força policial, visto que esses sim provocam danos ao direito autoral³⁷. Podendo o autor entrar judicialmente contra aqueles que baixam suas obras de forma ilegal, mesmo que sem objetivar

fins lucrativos, como explica o inciso II do artigo 46 da lei nº 9.610/98³⁸

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...]

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

APLICAÇÕES CÍVEIS

O direito civil e processual civil por são apontados para sancionar as violações ao direito autoral, por deter da forma de proteger a obra e ao autor, além de possuir formas de prevenir, garantir, preservar e repará-lo em suas sanções.

O art. 102 da lei nº 9.610/98³⁹, trouxe a garantia para que o autor que tiver obras copiadas de forma ilegal, possam as mesmas serem apreendidas nos casos físicos e suspensas de suas “divulgações” nas versões digitais, estas são as mais atribuladas a ser “derrubadas”, visto que em arquivos salvos em códigos binários há facilidade para sua difusão, transformando a tentativa de retirar arquivo da internet em uma caça fantasmas no dia de halloween, visto que a probabilidade é de haver cópias do mesmo arquivo em outros servidores.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

No caso de obra ter sido editada sem a autorização expressa do autor, aquele que a modificou deve entregar exemplares modificados e pagar ao autor o valor sobre os que foram vendidos, isto informa o artigo 103 da lei nº 9.610/98, e em seu parágrafo único discrimina que não sabendo o quantitativo de exemplares vendidos, deverá ser pago o valor de três mil exemplares, impasse entra ao ser analisada as versões disponibilizadas de forma digital, onde quantitativo não pode ser calculado com fiel garantia.

Embora complexa, a lei de direitos autorais visa que suas sanções sejam aplicadas àqueles que desejam adquirir lucro sobre obra de outra pessoa. Observa-se que aquele que distribui obra nacional é infrator, contudo artigo 104⁴⁰ da referida lei, não trata acerca de obras internacionais pirateadas e disponibilizadas de forma gratuita, estas não podem ser aplicadas sanções.

Alguns países ao tomarem conhecimento da infração de transmissão das obras por meio digital interrompe a internet daquele que a está disponibilizando, no Brasil é retirado a obra do local onde se encontra, além de multas diárias se houver o descumprimento da retirada de documento, como elucida o art. 105 da LDA, mesmo que isto não afete aqueles que já adquiriram a obra. Na questão referente aos materiais utilizados para exportação das obras e modificações, os artigos 106 e 107 da Lei de Direitos Autorais, define que sejam destruídos os objetos utilizados para tal, mesmo nos casos em que o uso é unicamente referente a contrafação, nos casos dos *e-books* seriam os aparelhos utilizados para acessar a internet. Já o Art. 108 refere-se a não utilização do nome do autor, devendo ser feita retratação caso não tenha sido colocado corretamente.

PARECER A PROTEÇÃO DO DIREITO AUTRAL

Há autores que criticam a lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, ao descreverem que a lei provocou danos a sociedade, ao dificultar o acesso às obras literárias, estorvando o acesso a cultura, nem sempre as normas que deveriam favorecer autores que são protegidos, são favorecidos verdadeiramente, visto que a lei atende mais a indústria cultural, ao procurar beneficiar quem lucra sobre as obras, e nem sempre é o autor que detém de maior percentual de lucro, além de que presente lei iniciou-se por buscar censurar o pensamento social. Manteve-se a visão de proteção ao lucro entre as editoras e livrarias, observa-se que são as mesmas que lutam pela proteção dos direitos autorais. É visível quando o olhar se volta para as obras digitais, prática que está se tornando comum em meio aos novos autores é, disponibilizar suas obras em sites onde o lucro é gerado através de visualizações e se encontram gratuitas para leitura, e ao

ter contrato com editora proibem que seja retirado obra do meio virtual.

Editoras acabam controlando todo o monopólio lucrativo ao cobrar altas taxas sobre as obras, nos livros físicos é necessário arcar com os custos referentes às gráficas, madeireiras, funcionários, propaganda e autores; e mesmo os livros em suas versões digitais oficial também tem suas necessidades financeiras, portanto o preço muitas vezes de ambos seequipara ao ser vendido, ou seja, ainda há muitos problemas na lei de direitos autorais.

Fábio Lucas Moreira retrata a questão da liberdade de expressão dentro da internet e como a sociedade, uma terra sem lei, e por tanto as informações deveriam ser livres.

Vejamos, por exemplo, o princípio da “liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento”, nos termos preconizados pela CF/88. Trata-se do elemento normativo de maior valor. [...] Como, portanto, regulamentar a esta torrente ininterrupta de informações, a qual jorra, sem qualquer controle e a todo instante, novidades e/ou atualizações em milhões de sites? Ou seria melhor a hipótese inversa, liberando-se inteiramente a alimentação da Internet para prestigiar a liberdade de expressão em sua configuração mais absoluta? [...] Será sempre um grave problema definir limites – se é que isto é possível – para a liberdade de expressão em um meio tão libertário como a Internet. Quem decidirá o que pode ou não ser postado na rede? Como impedir-se a obtenção do resultado censura deste trabalho de triagem e tratamento da informação?

Tornam-se perceptíveis as desatualizações que existem na lei 9.610/98 em relação às evoluções tecnológicas sofridas pelo mundo diariamente, o conceito do direito autoral surgiu no século 19 e o da pirataria muito antes, mas mesmo assim, só um deles vem acompanhando a velocidade da evolução social, gerando críticas ao direito autoral, que deveriam passar a serem consideradas juridicamente.

DIREITO AUTORAL *VERSUS* DIREITO À CULTURA

A forma de acesso a cultura é principal tema de debate na sociedade atual, além estarem interligadas a evolução social, está interligado também os direitos autorais, visto que os livros necessitam da sociedade tanto quanto a sociedade necessita deles, ainda há privações exercidas pelo capital mesmo direito autoral buscando atingir a toda a sociedade. O domínio público possibilita que as obras retornem à sociedade após 70 anos da morte do autor, visto que antes disso as obras são de propriedade intelectual, tornando o conhecimento posse de alguns, Thales Lordão Dias, em seu artigo “A proteção dos direitos Autorais na Internet” traz a informação de que:

Há que se encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessária proteção dos direitos autorais e a necessidade de socialização do conhecimento, também direito fundamental.

A internet ao possibilitar maior abarcamento de obras internacionais vive em conflito com o direito autoral que desde seu início está diretamente relacionada ao direito econômico, aos livreiros no passado, seriam as editoras da antiguidade, e das próprias editoras na atualidade.

Sociedade e autor, se tornam reféns de censura até na atualidade, mas diferente da antiguidade onde os textos podiam ser modificados sem a autorização autoral ou até mesmo sem o seu conhecimento, atualmente livro só podem ser publicado com a anuência autoral e editorial, mesmo que às vezes ocorra de obras já conhecidas na internet que surgiram por meio da pirataria, serem publicadas oficialmente por força da sociedade.

Victor Hugo, no preâmbulo do Manifesto do Domínio Público, feito pela Rede Temática de Estudos da União Europeia sobre Domínio Público, COMMUNIA, traduzido pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da escola de direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro (CTS/FGV)

O livro, como um livro, pertence ao autor, mas como um pensamento, ele pertence – a palavra não é tão vasta – à humanidade como um todo. Todas as pessoas

possuem estedireito. Se um desses dois direitos, o direito do escritor e o direito do espírito humano, tiver que ser sacrificado, certamente o direito do escritor seria o escolhido porque o interesse público é a nossa única preocupação, e todos, eu vos digo, devem vir antes de nós.

Reluz que o domínio público pode ser a solução, incentivando a cultura e a produção autoral, ao propagar conhecimento, mesmo com o prazo de 70 anos, ainda que de forma restrita, faz ainda que o custo dessas obras sejam muito menores para aquelas que ainda não o engloba. O artigo 14 da lei nº 9.610/98 dispõe da seguinte frase “obra caída em domínio público”, aludindo que o domínio público seria a decadência para uma obra, quando na verdade a obra só está se tornando plena, frase está diretamente ligada aos lucros do direito autoral.

PANDEMIA E PIRATARIA

SARS-CoV 2, novo coronavírus, marcou o ano de 2020, as descobertas sobre o novo vírus forma no dia 03 de janeiro, ainda no mesmo mês já existia 204 pessoas contaminadas, e no dia 21, Organização Mundial de Saúde confirmou a forma de transmissão, China já se encontrava com 9.692 contaminados e 213 mortos, só então começou o controle nas fronteiras. No dia 11 de março de 2020, o mundo declarou oficialmente pandemia, a Europa acabava de se tornar o epicentro da contaminação.⁴⁶ Para evitar o maior número de contaminados, o mundo decretou *lockdown*, proibindo a circulação total ou de forma limitada em locais públicos, havendo multa para aqueles que descumprissem com o *lockdown*.⁴⁷

Neste período o objetivo era se manter isolado de toda sociedade, e acabou sendo na indústria filmográfica e literária que o apoio surgiu para manter-se muitas vezes trancado entre quatro paredes. Antes da pandemia, em 2017 pesquisa divulgada pela MUSO empresa especializada em pirataria digital, Brasil aparece em 4º lugar no ranking mundial de países que mais acessaram conteúdos pirateados. Logo após o início do *lockdown* o consumo aumentou cerca de 8% de pirataria no mesmo período de tempo, além de ser possível que porcentagem seja muito maior, mas não há, por enquanto, nenhuma estimativa sobre.⁴⁸

Os Estados Unidos em 2020 tiveram, ao todo, 137,4 milhões de visitas em portais de download. Há um disparate nos cálculos quando comparado às visitas aos sites de pirataria, como trackers torrent, e portais que fazem streaming, o aumento de visualizações a esses sites são maiores de o referentes aos downloads em si.

SOLUÇÕES QUE SEGUEM A SOCIEDADE

O acesso às obras infanto-juvenis em bibliotecas podem ser resolvidos com o envio de volumes pela editora e autor como forma até de divulgação, já no ambiente acadêmico, a possibilidade da facilidade entre o acesso a obras de todo o país em um único site, por um diminuto valor pago ao autor, a licença seria legal.

Alternativa que vem se expandindo no meio de filmes e séries são as empresas de *streaming* que por taxa mensal você tem acesso a todo um catálogo, o mesmo já vemacontecendo no meio literário, com o Kindle Unlimited e Audible, da Amazon; o Tappas.io, criado pelo empresário Sul-Coreano Chang Kim; WEBTOON, da Naver Corporation; entre tantas outras.

Além de sites que disponibilizam de perfis públicos para publicações gratuitas de livros originais para leitura também gratuita e outros em que o autor publica de formaindependente e cópias são distribuídas a quem as comprou, sem o contato com as editoras, e por tanto não terá a divulgação feita pelas editoras, ou a venda em grandes livrarias, porém tudo depende do recebimento da obra pela sociedade, e a decisão da mesma de se deseja continuar com a pirataria ou não.

CONCLUSÃO

O presente trabalho centrou-se em analisar sobre a evolução da pirataria na sociedade e como a sociedade está preparada para lidar com os avanços tecnológicos para que o direito autoral e seus encadeamentos também possam ser atualizados. A revolução tecnológica do final dos anos 90, com o aumento do acesso a computadores e internet transformou por completo a relação fornecedor e consumidor, já que com a abertura que se estabeleceu a pirataria pode entrar para o mundo digital.

Ao ser analisada a lei de direitos autorais, desde o motivo de seu surgimento até a sua forma de proteger os autores na atualidade, que mesmo com críticas relacionadas ao método de proteção ao monopólio das editoras, a mesma ainda é necessária.

Resulta que as soluções apresentadas ainda não atingem toda a sociedade, e muitas dessas soluções ainda são desconhecidas nacionalmente, e por tanto há duas consequências para esta falta de adoção as soluções, o aumento de downloads ilegais de obras internacionais e nacionais e a segunda é a contratação de serviços internacionais que não atingem obras as nacionais, levando então ao download ilegal de obras nacionais, Soluções citadas tendem a tentar gerar equilíbrio entre autor, obra, sociedade e empresas, para que possa haver melhor desenvolvimento entre todos.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de oliveira. **Propriedade intelectual direito autoral. 1ª edição**, São Paulo, Saraiva. 2013, p.35

AVORIO, André; SPYER, Juliano. **Para entender a Internet**. 2. Ed. Rev., ampl. Santa Catarina: Clube dos autores, 2015 p. 2318

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR, Eduardo C. B. **direito de autor**. 4. Ed. Rev., ampl. E atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.p. 55

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 Set 2021

BRASIL, **Decreto-lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624670/artigo-129-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em: 16 Set 2021

BRASIL, **Lei de 11 de agosto de 1827**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm Acesso em: 17 Set 2021

BRASIL, **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 Set 2021

Brasil, **Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9610.htm Acesso em: 22 Ago 2021

BRASIL. **Decreto Nº 9.875, de 27 de junho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D9875.htm Acesso em: 22 Set 2021



BRASIL. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 22 de Mar de 2021. COSTA NETTO, José Carlos, Direito autoral no Brasil. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2018 p. 52 - 53.

CUNHA, Leandro Barbosa da. **Fazer download de livro na internet é crime?** Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://leandrocunha105.jusbrasil.com.br/artigos/913541731/fazer-download-de-livro-na-internet-e-crime> Acesso em: 21 de Mar de 2021.

DASA EQUIPE. **Lockdown durante a pandemia do coronavírus: o que é e quais países adotaram.** DASA. 12 de Mar de 2021. Disponível em: <https://dasa.com.br/blog/coronavirus/lockdown-coronavirussignificado/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20lockdown%3F&text=%C3%89%20uma%20imposi%C3%A7%C3%a3o%20do%20Estado.os%20casos%20continuam%20aumentando%20diariamente> Acesso em 12 Out 2021

ESTEVAM, Leonardo de Assis Zanini **O estatuto da rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright,** 16 de Dezembro 201 https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?Https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini. [Html](#) Acesso em: 20 Ago 2021

Genebra: organização mundial da propriedade intelectual, guia da convenção de Berna relativa a proteção das obras literárias e artísticas: acta de paris, 1971.1980, Disponível em https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf Acesso em 16 out 2021

GIANNETTI, Nathalia. **Do crime ao acesso à cultura:** por que pirataria digital é comum no Brasil. Revista Babel. 30 de dez de 2020. Disponível em: <http://www.usp.br/babel/?P=294> Acesso em 12 Out 2021

GUIMARÃES, Jorge Alfredo (Org.) **Introdução ao Direito de autor,** Nova York: Ford Foundation, 2006, p. 69-71

ICS - International Copyright Service. **Estados Unidos lei de direitos autorais.** Novembro de 2016. Disponível em: <https://copyrightservice.net/pt/copyright/us> Acesso em: 09 Out 2021

LEITÃO, Fernando. **O sequestro de Júlio César.** Jornal o Livre. 1 de agosto de 2019. Disponível em: <https://olivire.com.br/o-sequestro-de-julio-cesar> Acesso em 06 de Ago 2021 Tradução: se não for verdade, é bem credível

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio et al. **Direitos A autorais em reforma.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2011. P 103-4. Disponível em: <http://portaldascom.ifpb.jus.br/biblioteca/wp-content/uploads/2017/10/direitos-autorais-em-reforma.pdf> Acesso em: 22 Set 2021

LIPSZYC, Delia, **Derecho de autor y derechos conexos.** Bogotá: CERLALC, 2017.p. 28 Tradução livre do original: "Los autores romanos tenían conciencia del hecho de que la publicación y la explotación de la obra pone en juego intereses espirituales y morales. Era el autor quien tenía la facultad para decidir la divulgación de su obra y los plagarios eran mal vistos por la opinión pública"



MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria, **o direito na era digital**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 29-30-170

MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**, São Paulo, mestrado, 2007 p. 255

NUTEC-Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Governo do estado do Ceará. **Dia mundial da propriedade intelectual**. 26 de abr 2019. Disponível em: <https://www.nutec.ce.gov.br/propriedade-intelectual/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20Propriedade.o%20conhecimento%20e%20o%20mercado.%E2%80%9D> Acesso em 06 de Ago 2021

PATTERSON, Lyman Ray, Copyright in historical perspective, Vanderbilt University Press, 1968 p. 143 Tradução livre do original: “**An act for the encouragement of learning, by vesting the copies of printed books in the authors or purchasers of such copies, during the times therein mentioned**”

PIMENTA, Eduardo; PIMENTA, Rui Caldas. **Dos crimes contra a propriedade intelectual**. 2. Ed. Rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. P. 51-52

RIBEIRO, Felipe. **Pandemia faz consumo de conteúdo pirata aumentar quase 70%**. Canaltech. 28 de abr de 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/pirataria/pandemia-faz-consumo-de-conteudo-pirata-aumentar-quase-70-163912/> Acesso em 12 Out 2021.

SEBRAE, **O que são direitos autorais?** 26 de Nov 2020, Disponível em https://www.sebrae.com.br/sites/portalsebrae/artigos/o-que-sao-direitos-autorais.9acecdbc74834410vgnvcm10_00003b74010arcrd Acesso em 06 de Ago 2021

SOUZA, Allan Rocha de. **A construção social dos direitos autorais**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/allan_rocha_de_souza.pdf. Acesso em: 02 set 2021.

SUMMITSAÚDE. **2020: o ano em que a pandemia da covid-19 parou o mundo**. Estadão. 23 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://summitsaude.estadao.com.br/desafios-no-brasil/2020-o-ano-em-que-a-pandemia-da-covid-19-parou-o-mundo/> Acesso em: 12 Out 2021

VICTOR, Hugo, **Discurso de abertura do congresso literário internacional de 1878, 1878**. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/manifesto-do-dom%C3%ADnio-%C3%ABblico> Acesso em 14 de out de 2021

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2. Ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2018, p. 929

VINICIUS, Marcos Pereira Pimentel; SOARES, Armando de Castro Formiga. **Propriedade intelectual: proteção autoral em face da evolução tecnológica**. Boletim jurídico. 07 de novembro 2018 Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-empresarial/4230/propriedade-intelectual-protecao-autoral-face-evolucao-tecnologica> Acesso em: 16 Set